



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0.270/2010

**Institui o Estatuto Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, introduz dispositivos específicos no Código Tributário Municipal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### Da Instituição do Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, assim denominada a regulamentação, no âmbito do Município de Três Corações, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cujo objetivo é estabelecer tratamentos legais, de caráter diferenciado e favorecido, ao desenvolvimento do empreendedorismo de micro e pequeno porte e empreendedor individual como um dos instrumentos propulsores do desenvolvimento econômico e social no município de Três Corações, Minas Gerais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 128/2008.

§ 1º O tratamento específico à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte encontra-se fundado na Constituição Federal, em especial no artigo 179.

§ 2º O tratamento específico ao Micro Empreendedor Individual, encontra-se fundado no artigo 18-A da Lei Complementar nº 128/2008.

Art. 2º Beneficiam-se desta Lei as Pessoas Jurídicas classificadas como Microempresa, e da Empresa de Pequeno Porte – também denominadas como micro e pequena empresa, respectivamente – e, ainda, o Empreendedor Individual, de acordo com os parâmetros legais estabelecidos nas legislações de âmbito nacional e estadual, ressalvando-se as vedações, restrições e condicionantes vigentes.

Parágrafo Único. Serão observadas as regulamentações dos parâmetros técnicos, tributários, econômicos e contábeis expedidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda do Governo Federal, da Lei nº 11.598/2006 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

1



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Art. 3º As disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e em seus Decretos regulamentares prevalecerão sobre as demais legislações e regulamentos vigentes no Município, como se neles estivessem transcritas, para fins de aplicação exclusivamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

Art. 4º Esta lei introduz dispositivos tributários no Código Tributário Municipal, Lei nº 149/2003, específicos para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual.

Art. 5º Com objetivo de instaurar ambientes e instrumentos específicos de forma a propiciar a implementação das políticas públicas municipais no tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, ficam instituídos através desta Lei:

I - o Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual - COMIMPE, com a finalidade de reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora, em conformidade com o artigo 14 desta Lei;

II - a Sala do Empreendedor como órgão encarregado de centralizar o atendimento integrado e simplificado, de caráter orientador, em parceria com as entidades de apoio ao comércio já existentes no Município, conforme estabelecido no Artigo 12 - Inciso I desta lei;

III - o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol das políticas públicas estabelecidas nesta Lei, em conformidade com o Capítulo XIII – Seção I desta Lei;

IV - o Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico e Social de Três Corações – FUNDESCOR, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infraestrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade de fomento à micro e à pequena empresa, conforme Capítulo XI – Seção II desta Lei;

V - o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Micro e da Pequena Empresa, de forma a estabelecer a sistemática, nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços, de preferência diferenciada e simplificada às Micro e Pequenas Empresas, na forma da lei, em conformidade com o capítulo VII – Seções I e II desta Lei;

VI - o Programa Municipal de Promoção Comercial das Micro e Pequenas Empresas, com a finalidade de incremento da visibilidade dos produtos e serviços produzidos no Município, nos termos do Capítulo VIII;



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

VII - o Agente de Desenvolvimento como articulador das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com o Capítulo XVII desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o contínuo aperfeiçoamento dos instrumentos estabelecidos nesta lei, bem como, a ampliação e a introdução de outros, desde que em consonância com os preceitos legais aplicáveis, e com consulta ao Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual - COMIMPE.

§ 2º O Poder Executivo poderá nomear os instrumentos estabelecidos nesta lei através de outras denominações específicas como forma de obter melhor compreensão publicitária dos seus propósitos.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento plurianual de ações governamentais, os programas, ações, recursos econômicos, financeiros, materiais e humanos com a finalidade de subsidiar a realização destas ações.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da lei, visando a participação e a cooperação da parte de instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Todos os órgãos vinculados à administração pública municipal, incluindo as empresas, as autarquias e fundações, deverão incorporar em seus procedimentos, nos instrumentos de ajuste públicos, convênios, contratos e congêneres, enfim, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedor individual.

## CAPÍTULO II

### Da Classificação da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte

Art. 9º É considerada Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406/2002, que se encontrarem regularmente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e que se enquadram nos parâmetros técnicos, econômicos e contábeis estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações e nos regulamentos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda – Governo Federal.

Parágrafo Único. É considerado Micro Empreendedor Individual o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, do Código Civil, e ao estabelecido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

3



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Art. 10. Os tratamentos diferenciados e benefícios estabelecidos nesta lei e em suas regulamentações serão aplicados, no que couber, às pessoas declaradas como Empreendedor Individual, durante as prestações de serviços, eventuais ou permanentes.

## Capítulo III Do Atendimento Centralizado

Art. 11. Compete ao Poder Executivo promover a implantação da Sala do Empreendedor, podendo fazê-lo em parceria com as entidades civis de apoio ao Comércio, Indústria, Agronegócios e Serviços, através de parcerias, convênios, conforme estabelecido no artigo 12.

Art. 12. O Poder Executivo, através de Decretos e Normas, facilitará, mediante a celebração de convênios, os processos de, a inscrição como contribuinte, a concessão de alvará de localização e funcionamento, e a baixa das empresas de micro e pequeno porte e do Empreendedor Individual, de forma a contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos a título de simplificação:

I - a centralização do atendimento às empresas, que se beneficiarão desta lei, pela Sala do Empreendedor, que será encarregada pelo fornecimento de todas as orientações, instruções e o encaminhamento das providências de obtenção dos registros legais e exigíveis;

II - a sincronização por meio eletrônico das exigências dos diversos órgãos responsáveis pela conformidade da atividade e o uso do imóvel onde funcionarão as atividades econômicas, de natureza cadastral imobiliária, obras, requisitos sanitários, impactos sobre o meio natural, ambiental, vizinhança, cultural, histórico, trânsito, medidas preventivas de combate a incêndio, dentre outros;

III - o estabelecimento de interligação junto a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para a integração ao programa Sala do Empreendedor ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, para fins de simplificação dos processos de abertura ou baixa de empresas;

IV - a utilização do Cadastro Nacional Sincronizado da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

V - a utilização da numeração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, e do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF, como matrículas no Cadastro Municipal de Contribuintes Mobiliários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e afins;

VI - a instituição de Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;

VII - a emissão de Nota Fiscal avulsa;

4



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

## “Terra do Rei Pelé”

Art. 13. A inscrição da micro, da pequena empresa e Empreendedor Individual no Cadastro de Contribuintes Mobiliários será realizada através de meio eletrônico.

Parágrafo Único. Será admitida a inscrição da empresa que, em função das características de suas atividades, não necessitar de estrutura imobiliária para seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 14. O Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual – COMIMPE terá, no mínimo, as seguintes competências:

I - reunir num só grupo de trabalho, todos os órgãos das diversas esferas governamentais, que disciplinam os regulamentos a serem cumpridos pelas empresas, além das entidades de apoio e incentivo à prática empreendedora;

II - dispensar da parte de cada órgão participante, em sincronia com os demais membros, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas de micro e pequeno porte e empreendedor individual na agilização de processos;

III - observar o cumprimento no âmbito municipal das disposições legais e regulamentos específicos expedidos pelos entes federais e estaduais;

IV - promover a instrução didática aos representantes das empresas, dos dispositivos de conformidades técnicas que deverão ser cumpridos para o licenciamento legal das atividades empresariais;

V - dar todo o suporte necessário para a operacionalização da Sala do Empreendedor.

### **Capítulo IV Do Funcionamento**

Art. 15. Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, a título precário, da empresa após sua concessão.

§ 1º O formulário de requerimento de solicitação de concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será disponibilizado por meio eletrônico ou ferramenta criada pelo Comitê para Gestão da REDESIM, sendo que deverá conter, sob forma de questionário de fácil entendimento, todas as informações básicas exigidas pelos órgãos que podem manifestar em contrário à sua expedição.

§ 2º Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório às atividades que:

I - promovam aglomeração de pessoas de uma só vez;

5



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

II - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido pelos artigos 75 e 76 (inciso II) da Lei Complementar Municipal 005/95 (Código de Posturas Municipal), regulamentados pelos Decretos nº 868/97 e 1.263/2002;

III - sirvam de depósito, manipulem ou transportem substâncias químicas ou biológicas tóxicas, explosivos ou materiais inflamáveis, conforme art. 7º, Item II, da Lei Complementar 054/98;

IV - sejam poluentes;

V - sirvam de depósito, manipulem ou transportem alimentos, conforme Resolução ANVISA RDC 216/2004.

§ 3º A Sala do Empreendedor efetuará a consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome da empresa, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente.

Art. 16. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá ser concedida no prazo de até 3 (três) dias úteis após seu requerimento pela autoridade pública municipal competente, e terá validade máxima de até 3 (três) meses a contar da data da sua emissão, podendo ser prorrogado por mais 3 (três) meses somente nos casos de haver necessidade de retificações justificadas nos procedimentos de licenciamentos específicos.

§ 1º Os órgãos encarregados pelo licenciamento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, patrimonial histórico ou arquitetônico e de prevenção contra incêndio, poderão se manifestar em contrário à concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório dentro do prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis da data da sua solicitação.

§ 2º A requisição da concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será firmada pelo responsável legal da empresa em conjunto com o proprietário do imóvel, de acordo com o que for necessário em função da atividade e do local de funcionamento.

§ 3º Após a concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, a empresa requerente deverá submeter aos órgãos competentes os projetos de licenciamento em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua expedição.

§ 4º A empresa deverá cumprir e implementar o disposto nos projetos específicos em até 60 (sessenta dias) da sua aprovação, quando, imediatamente, requisitará a vistoria para a obtenção do licenciamento junto aos órgãos pertinentes.

6



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

## “Terra do Rei Pelé”

§ 5º As vistorias finais deverão se realizar em até 30 (trinta) dias, quando os órgãos responsáveis deverão informar à autoridade pública municipal para a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento regulamentar, que deverá ser expedido em até 5 (cinco) dias.

§ 6º A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual, que cumprir todas as exigências previamente instruídas, não terá suas atividades interrompidas em função do descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei para os órgãos encarregados de análise de projetos e vistorias finais.

§ 7º O não cumprimento por parte da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual das suas obrigações no prazo e nas condições estabelecidas, implicam na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório e interrupção das atividades da empresa.

§ 8º A Sala do Empreendedor dará todo o suporte para o cumprimento destes prazos, interagindo preventivamente para que não ocorra a necessidade de retificação de projetos ou retrabalhos.

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser declarado nulo, em qualquer tempo, se for constatada a inobservância de preceitos legais e regulamentares, ou se ficar comprovada a falsidade ou inexatidão das informações declaradas nos formulários de sua solicitação ou declaração e nos documentos.

Art. 17-A. A licença de localização poderá ser cassada a qualquer tempo:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentem.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida ou renovada, em conformidade com o que preceitua este capítulo e a Lei Complementar 149/2003 (Código Tributário Municipal).

7



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Art. 18. O formulário de inscrição da empresa e de solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório deverá conter todas as informações relativas ao imóvel onde funcionará a empresa, bem como, as informações do proprietário do imóvel que deverão coincidir com as informações constantes no cadastro de Contribuintes Imobiliários municipal.

Art. 19. A renovação do Alvará de Funcionamento e Localização das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual será automática desde que constatada a mesma atividade do Alvará original, no mesmo local.

Art. 20. O formulário de baixa da empresa no Cadastro de Contribuintes será disponibilizado eletronicamente sendo que as condições para sua realização serão regulamentadas via norma municipal.

Art. 21. A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual que se encontrar sem movimento há mais de três anos poderá dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

## **Capítulo V Dos Tributos e Contribuições**

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal, através da autoridade fazendária municipal, autorizado a promover a recepção, como se estivesse transcrito no Código Tributário Municipal, do sistema Simples Nacional, conforme as regulamentações instituídas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, que versa a Lei Complementar Federal 123/2006.

Parágrafo Único. O Poder Público deverá propor a adoção de mecanismos legais de retenção na faixa da alíquota do ISSQN, com o objetivo da não incidência de geração de créditos tributários.

Art. 23. Fica estabelecida a isenção das taxas de vistoria, de alvará de abertura, da certidão negativa de débitos municipais, e de 90 (noventa) dias para o ISSQN, exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e do Empreendedor Individual que estiverem recém inscritas no cadastro de contribuintes mobiliários, a partir da data da expedição do Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo Único. As microempresas, empresas de pequeno porte e do Empreendedor Individual que forem notificadas por falta de inscrição municipal também serão beneficiadas caso ainda não tenham sido autuadas.

8



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Art. 24. Fica a Autoridade Fazendária autorizada a promover o parcelamento de impostos e multas vencidas e a vencer em até 24 (vinte e quatro) meses, às microempresas, às empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual, mediante procedimento administrativo regulamentado pelo art. 602, da Lei Complementar 149/2003 (Código Tributário Municipal), alterado pela Lei Complementar 230/2009.

Parágrafo Único. A critério do Chefe do Executivo, poderá ocorrer a conversão dos débitos junto ao erário municipal, pelo fornecimento de produtos ou serviços em benefício do Município, desde que caracterizada equivalência de valores na permuta, incluindo-se as atualizações a título de mora cabíveis, e que os produtos ou serviços estejam em acordo com as atividades econômicas da empresa requerente.

## Capítulo VI

### Da Fiscalização Orientadora e do Incentivo à Regularização

Art. 25. A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, sanitários, ambientais e de segurança das Microempresas, das Empresas de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação comportar grau de risco compatível para esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades classificadas como de alto grau de risco.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta com cópia para a Sala do Empreendedor, que dará, de forma proativa, todas as orientações necessárias à regularização por parte da empresa.

## Capítulo VII

### Do Acesso aos Mercados

#### Seção I

### Procedimento Municipal das Compras Governamentais Seletivas

Art. 26. Esta lei institui o Procedimento Municipal de Compras Governamentais Seletivas da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Micro Empreendedor Individual, como forma de estabelecer juridicamente a sistemática nos processos licitatórios de aquisições de bens e serviços.

9



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Art. 27. Nas contratações da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de publicidade e construção civil, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, objetivando:

I – a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e ao Micro Empreendedor Individual;

II – o incentivo à inovação tecnológica;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º As instituições privadas que recebem recursos de convênio celebrado com o Município de Três Corações deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Art. 28. Para a ampliação da participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá:

I – divulgar as intenções de compras públicas na sua página da internet, em murais, na casa do empreendedor e em jornais locais, com destaque para as destinadas exclusivamente à Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

II – realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, preferencialmente de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

## Seção II

### Do Direito de Preferência e Outros Incentivos

Art. 29. Será assegurado, nas licitações, como critério de desempate, preferência de contratação para a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Empreendedor Individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior a menor proposta.

10



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo anterior proceder-se-á da seguinte forma:

I – ocorrendo o empate, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto licitado. excluir em seu favor;

II – não ocorrendo contratação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou do Micro Empreendedor Individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que por ventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo na ordem classificatória para exercício do mesmo direito;

III – na hipótese de valores apresentados pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Empreendedores Individuais que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

IV – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor que se encontrem nos intervalos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada pela Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual.

§ 3º No caso de pregão, a Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Micro Empreendedor Individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 31. Nas contratações públicas do município será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Micro Empreendedor Individual objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 32. Para o cumprimento do disposto no artigo 34 desta lei, a Administração Pública poderá realizar processo licitatório:

11



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

## “Terra do Rei Pelé”

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e Empreendedor Individual nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 33. Não se aplica o disposto nos artigos 34 e 35 desta lei quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou Empreendedor Individual sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e Micro Empreendedor Individual não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei número 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **CAPITULO VIII DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS**

Art. 34. O Poder Público Municipal promoverá parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

12



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas no âmbito deste artigo, além das atividades convencionais, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de promover a auto sustentação, maximização dos benefícios sociais, minimização da dependência de energias não renováveis e eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

§ 3º Competirá à secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

## **Capítulo X Do apoio e da Representação Seção I Do Fórum Municipal**

Art. 35. Compete ao Poder Executivo promover, em conjunto com o Comitê Municipal de Apoio às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, o Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa com a finalidade de mobilização dos diversos segmentos em prol do aprimoramento das políticas públicas às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual.

§ 1º O Fórum deverá ser realizado pelo menos uma vez por ano.

§ 2º Cada edição do Fórum fará a abordagem de temas que mais impactam no desenvolvimento do tratamento diferenciado à Micro, à Pequena Empresa e ao Empreendedor Individual.

Art. 36. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa se relacionará com os correspondentes fóruns promovidos no âmbito estadual e nacional.

13



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

## **Seção II Das Entidades Representativas**

Art. 37. O Poder Executivo deve incentivar as Micro, Pequenas Empresas e o Empreendedor Individual a se fazerem representar institucionalmente através de entidades representativas empresariais, agências de promoção de desenvolvimento, sindicalistas, cooperativistas e associações congêneres, atuantes no Município, para fins de defesa de seus interesses.

## **Capítulo XI Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização Seção I Do Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado**

Art. 38. Compete ao Poder Executivo coordenar a implementação do Sistema Municipal de Microcrédito Produtivo Orientado, como canal facilitador de relacionamento entre as instituições financeiras e às Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual instaladas no Município.

Art. 39. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado tem por objetivo promover o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, na forma da Lei Federal 11.110/2005.

Art. 40. O Sistema Municipal do Microcrédito Produtivo Orientado será integrado por rede de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar nesta modalidade, mediante cooperação com o Município.

Parágrafo Único. As instituições financeiras integrantes do Sistema poderão participar do Comitê Municipal de Apoio à Micro, Pequena Empresa e Empreendedor Individual.

Art. 41. A Sala do Empreendedor deverá conceder todas as orientações necessárias ao acesso, sem embaraço, das linhas de créditos ofertadas pelo Sistema.

## **Seção II Do Fundo Participativo do Desenvolvimento Econômico e Social**

Art. 42. O Poder Executivo, através de lei específica, fará instituir o Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico e Social de Três Corações – FUNDESCOR, como instrumento de captação, formação e gestão de ativos econômicos para investimento na infraestrutura urbanística e imobiliária para instalação de empresas, com prioridade para as Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual.

Art. 43. São diretrizes para a constituição do FUNDESCOR:

14



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

I – a promoção da gestão de ativos econômicos, públicos ou privados, compreendendo, bens móveis e imóveis, que serão exclusivamente vinculados ao desenvolvimento de atividades economicamente produtivas no Município;

II – a captação de recursos necessários à execução de infraestruturas para atendimento ao desenvolvimento das atividades econômicas em áreas industriais, comerciais e de prestação de serviços;

III – a promoção da vinculação de receitas de origens públicas ou privadas com a finalidade de criar condições favoráveis à atração, incentivo, fomento, apoio às atividades economicamente produtivas e do incentivo à geração de renda, empregos e trabalho;

IV – a promoção da gestão da arrecadação da Dívida Ativa de Contribuintes Mobiliários com o erário municipal para fins de aumento da arrecadação passiva municipal;

V – a captação de recursos para o fomento à constituição de arranjos produtivos locais, com objetivos de consolidar as vocações econômicas municipais;

VI – o apoio ao desenvolvimento tecnológico, à inovação e aos processos de aumento da competitividade e produtividade das Micro, Pequenas Empresas e Empreendedor Individual, que objetivem agregar valor aos produtos e serviços oriundos do Município.

## Capítulo XVII Do Agente de Desenvolvimento

Art. 44. Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir no município;

II – ter formação e qualificação compatíveis com a função.

15



# PREFEITURA DE TRÊS CORAÇÕES

“Terra do Rei Pelé”

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

## Capítulo XIX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45. O Fórum Municipal da Micro e Pequena Empresa poderá recomendar aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, as propostas de revisão das matérias legislativas em favor da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual.

Art. 46. O Poder Executivo deverá promover a regulamentação e a implementação integral dos instrumentos estabelecidos nesta Lei Complementar no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da data da sua publicação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo elaborará Manual, Cartilha ou outros instrumentos publicitários para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta lei.

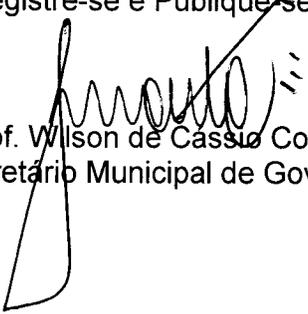
Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 174, em seu parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 30 de dezembro de 2010.

  
**FAUSTO MESQUITA XIMENES**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

  
Prof. Wilson de Cassio Couto  
Secretário Municipal de Governo